



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107227-15.2023.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOÃO CARLOS TAVARES SZEGH FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.369

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107227-15.2023.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS TAVARES SZEQH FERREIRA

**AGRAVADOS: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO e INSTITUTO
DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO**

FORO: SANTOS – 10ª VARA CÍVEL

Juiz: José Alonso Beltrame Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento na origem – Suposta arbitrariedade na fase de classificação para avaliação psicológica. Candidato impedido de realizar a etapa por não apresentar documento de identificação físico Relevância da fundamentação. Risco de dano. Sentença de improcedência proferida na demanda principal – apelação interposta negando provimento por V.U. - recurso prejudicado. Demanda julgada improcedente e negado provimento ao recurso de apelação – Perda do objeto - Consequentemente, esvaziado o interesse recursal, tornando prejudicada a discussão sobre a questão analisada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão de fls. 131/133 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, movida pelo Agravante JOÃO CARLOS TAVARES SZEQH FERREIRA em face de ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO, indeferiu tutela de urgência pretendida, para determinar a inclusão do Agravante/Autor, na reserva de uma vaga, permitindo-lhe a participação nas demais provas de aptidão física e nas etapas subsequentes, vez que reprovado no teste de Preensão Manual – Dinamômetro, por ausência de regulagem do aparelho, que impediu o candidato realizar a prova adequadamente.

Argumenta a necessidade de regulamentação do instrumento utilizado para avaliação, a qual não teria ocorrido corretamente no teste de aptidão para o concurso público com o objetivo de preencher vaga para o cargo de Trabalhador Portuário Avulso Categoria Consertadores.

Em razão da ausência de regulamentação, teria obtido resultado inferior ao necessário para classificação no teste de aptidão, o qual entende realizado de forma irregular em relação ao edital publicado.

Argumenta, ainda do reduzido período entre a convocação e a realização do teste de aptidão física (TAF), argumentando ser este insuficiente para a sua preparação.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à fls. 175/176.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender o concurso ou, subsidiariamente, reserva de vaga para realizar das provas de aptidão física e etapas subsequentes.

Entretanto, verifica-se nos autos de origem, que o d. Juiz *a quo* proferiu sentença em 11/10/2023 (fls. 328/333 dos autos originais) que, *julgo improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC). Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sucumbência somente poderão ser cobradas se demonstrada a cessação do estado de pobreza (art. 98, §3º, CPC).

Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso por votação unânime, conforme Acórdão de fls. 411/421 dos autos principais.

Assim, o julgamento deste recurso encontra-se prejudicado.

O objeto de discussão neste agravo, qual seja, a reforma da r. decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida, para que seja suspenso o concurso ou reservada vaga para realização das demais etapas da prova.

Diante da sentença de procedência proferida nos autos principais de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, é aplicável o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator